MENSAGEM Nº 108/2023

São Lourenço do Oeste, SC, 16 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Nos termos do art. 55, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submeto à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar anexo que *"altera a Lei Complementar nº 90, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reformulação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São Lourenço do Oeste e dá outras providências".*

A Secretaria Municipal de Educação identificou a necessidade de alterar e atualizar o plano de carreira do Magistério de que trata da Lei Complementar nº 90/2007, de modo que contemplasse as novas demandas que surgiram ao longo dos 16 (dezesseis) anos de vigência da Lei Complementar, a fim de aprimorar o plano de carreira dos profissionais efetivos do magistério público municipal.

A minuta que deu origem ao projeto de lei complementar anexo foi debatida junto aos profissionais da carreira do Magistério e SITRASLO, acolhendo muitas das opiniões dos professores, tratando-se de um processo democrático devido a grande participação dos envolvidos.

O presente projeto também redistribui as vagas do cargo de Professor Substituto, alterando: de 20 vagas de 40 horas, para 4 vagas de 20 horas e 16 vagas de 40 horas, para melhor atender as demandas de profissionais do cargo e as necessidades pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo exposto, solicito a análise e votação favorável do Projeto de Lei Complementar incluso, pelos *Edis* desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 90, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reformulação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São Lourenço do Oeste e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 90, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reformulação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São Lourenço do Oeste e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reformulação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de São Lourenço do Oeste - SC, instituído pela Lei nº 1.431, de 25 de novembro de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:
I - Rede Municipal de Educação: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
II - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor e Assistente Técnico Pedagógico do Ensino Público Municipal;
III - Professor: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência no Magistério;
IV - Funções de magistério e apoio: as atividades de docência e de apoio pedagógico direto à docência, aí incluídas as de: Diretoria de Educação Infantil, Diretoria de Ensino Fundamental, Diretoria de Recursos Humanos, Diretoria de Tecnologia e Gestão da Informação, Coordenação do NTM (Núcleo de Tecnologia Municipal), Psicologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Coordenação de Educação Especial, Coordenação de AEE (Atendimento Educacional Especializado), Direção Escolar, e Assistência Técnico-Pedagógica.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal de São Lourenço do Oeste tem como princípios básicos:
I - a profissionalização, que pressupõe preparação teórico/prática, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
III - a progressão mediante mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Assistente Técnico pedagógico, em níveis e referências.
§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, de acordo com o Anexo II da presente Lei Complementar.
§ 2º Nível e referência correspondem ao agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.
§ 3º A carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, o ensino fundamental e a educação integral.
§ 4º O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigindo formação específica em curso superior.
§ 5º O ingresso na carreira dar-se-á no nível correspondente à habilitação exigida no Edital do concurso público.
§ 6º Para atuar na Educação Infantil o professor deverá apresentar como habilitação licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia;
§ 7º Para atuar nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental o professor deverá apresentar como habilitação licenciatura em Pedagogia, com habilitação nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NO QUADRO DE PESSOAL E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 5º O ingresso no quadro de pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 6º O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de exercício profissional durante o qual o servidor será avaliado de acordo com os seguintes critérios:
I - capacidade de iniciativa;

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

II - responsabilidade;
III - dedicação ao serviço e criatividade;
IV - disciplina;
V - assiduidade e pontualidade;
VI - ética;
VII - cumprimento dos deveres;
VIII - desempenho e competência no cargo.

§ 1º A avaliação do servidor em estágio probatório ocorrerá a cada 6 (seis) meses, até o final do estágio probatório e será realizada por equipe constituída na escola, formada pela Direção, Assistente Técnico Pedagógico, um professor efetivo da escola e um membro da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O servidor que, atendidos os critérios da avaliação especial de desempenho, nos termos em que dispuser o regulamento, não obtiver média aritmética final igual ou superior a 70% (setenta por cento), em cada item, será considerado reprovado.

§ 3º O profissional do magistério que não concordar com a nota atribuída a um ou mais itens da avaliação semestral poderá recorrer junto à equipe de avaliação, justificando cada item de forma descritiva para uma reavaliação.

§ 4º Constatado que o profissional de educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DA VALORIZAÇÃO DO DESEMPENHO PROFISSIONAL

Seção I
Dos Níveis, Referências e Progressões

Subseção I
Dos Níveis

Art. 7º Os níveis indicam a progressão vertical, referindo-se à habilitação do titular do cargo de Professor e Assistente Técnico Pedagógico que são:

I - Nível 1: formação em nível superior com Licenciatura Plena em área de conhecimento específico, grau de Bacharel ou Licenciatura para o cargo de Professor de Informática e Licenciatura em Pedagogia para o Reforço Escolar;

II - Nível 2:

a) para os professores: formação em nível de especialização na área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, com definição da especificidade no histórico, devendo ser 50% (cinquenta por cento) da carga horária específica.

b) para o Assistente Técnico Pedagógico: formação em nível de especialização na área da Pedagogia;

III - nível 3: formação em nível de mestrado na área de atuação ou de educação;

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

IV - nível 4: formação em nível de doutorado na área de atuação ou de educação.

Subseção II
Da Progressão por nova Titulação

Art. 8º A progressão por nova titulação compreende a mudança de nível para pós-graduação, mestrado e doutorado, sendo automática e não cumulativa, resultante em vantagem pecuniária nos seguintes percentuais:
I - 27,50% (vinte e sete vírgula cinquenta por cento) da graduação para a pós-graduação;
II - 15,00% (quinze por cento) para especialização em nível de mestrado e de doutorado.
§ 1º A progressão de que trata este artigo vigorará no mês seguinte ao deferimento do pedido.
§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de especialização em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado devem cumprir as determinações da Resolução nº 01, de 06 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece normas e diretrizes para cursos de pós-graduação latu sensu, ou outra norma emitida pelo mesmo Conselho que venha a substituir-lhe.
§ 3º O adicional de que trata este artigo será concedido apenas aos servidores municipais efetivos ocupantes dos cargos de Professor e Assistente Técnico Pedagógico.
§ 4º Para a concessão do adicional previsto no presente artigo ao ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, serão considerados os cursos de pós-graduação em Psicopedagogia, Neuropsicopedagogia, Gestão Educacional, Planejamento, Avaliação e Interdisciplinaridade.

Subseção III
Das Referências e da Progressão por Cursos de Aperfeiçoamento

Art. 9º As referências constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor, e Assistente Técnico Pedagógico e são designadas pelas letras A a J, de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10. A progressão por cursos de aperfeiçoamento dá-se em nível horizontal, correspondendo à passagem do titular de cargo de Professor e Assistente Técnico Pedagógico, de uma referência para outra imediatamente superior, designadas pelas letras A a J, de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.
§ 1º A progressão por cursos de aperfeiçoamento corresponde ao adicional de 3,0% (três por cento) sobre o respectivo vencimento e será concedida a cada 3 (três) anos, no mês de outubro, mediante a apresentação de 120 (cento e vinte) horas de curso na área de educação, com certificados de no mínimo 20 (vinte) horas, sendo no mínimo 50% (cinquenta por cento) cursados em capacitações oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, observada a data da última progressão realizada pelo Município.

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação oferecer a carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas de curso para progressão.
§ 3º A progressão será precedida de Edital específico lançado pela Secretaria Municipal de Educação no mês de outubro de cada ano, à qual compete a análise dos certificados apresentados.

Seção II
Da qualificação profissional

Art. 11. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 12. A ausência ao trabalho para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, com justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Educação, mediante solicitação prévia, por escrito, de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.
§ 1º A comprovação da qualificação profissional deverá se efetivar através da apresentação de declaração e/ou certificado de participação, constando as datas de afastamento, carimbo e/ou assinatura do responsável pela qualificação.
§ 2º O professor que se ausentar do trabalho para fins de qualificação profissional, terá sua ausência justificada, porém haverá desconto na remuneração correspondente ao tempo de sua ausência.

Seção III
Do enquadramento

Art. 13. Enquadramento refere-se ao posicionamento do servidor na carreira, cargo, nível e padrão de vencimento compatível com aqueles em que se encontrava.
§ 1º Para o enquadramento do membro do magistério público municipal, considerar-se-á o nível de formação e as referências decorrentes de cursos de aperfeiçoamento.
§ 2º Ao ser enquadrado no novo plano, o professor deverá perceber remuneração no mínimo igual a que percebia na situação anterior ou imediatamente superior.

TÍTULO III
DA LOTAÇÃO

CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

Art. 14. Todo membro efetivo do magistério terá lotação nas unidades escolares específicas de acordo com a área de formação e atuação, com exceção do professor substituto que terá sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo único. Para efeito de escolha de turma, a cada edital todos os professores e Assistentes Técnicos Pedagógicos farão a escolha das turmas internamente às unidades escolares, obedecendo aos seguintes critérios:
I - maior tempo de serviço na unidade escolar;
II - maior tempo de serviço no magistério público do Município de São Lourenço do Oeste - SC, a partir da efetivação;
III - maior grau de formação na área específica;
IV - profissional de maior idade.

Art. 15. A contratação e/ou efetivação do Assistente Técnico Pedagógico dar-se-á obedecendo aos seguintes critérios:
I - até 250 alunos: 1 (um) Assistente Técnico Pedagógico;
II - de 251 até 450 alunos: 2 (dois) Assistentes Técnico Pedagógicos;
III - acima de 450 alunos: 3 (três) Assistentes Técnico Pedagógicos.

Art. 16. Quando o número de professores for maior que o número de vagas existentes, os profissionais da educação terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação, até que surjam vagas excedentes que permitam a lotação em unidades escolares.
§ 1º Para efeito da escolha de vagas excedentes nas Unidades Escolares, a cada edital, todos os professores lotados na Secretaria Municipal de Educação farão a escolha obedecendo aos mesmos critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 14.
§ 2º A efetivação de novos profissionais do magistério só poderá ser feita mediante a existência de vaga nas unidades escolares, devendo este profissional ficar lotado temporariamente na Secretaria Municipal de Educação até o processo de remoção, alteração e mudança de área, quando será lotado definitivamente na unidade escolar.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 17. A remoção é a passagem do exercício do Professor e Assistente Técnico Pedagógico de uma para outra unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação para unidade escolar diversa, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.
§ 1º O pedido de remoção poderá ser feito anualmente, com inscrição no mês de outubro e escolha no mês de dezembro, após o cumprimento do estágio probatório, por classificação, obedecendo aos critérios do parágrafo 3º ou por permuta, respeitada a lotação já existente nas unidades educacionais, de acordo com critérios previstos em Edital Público.
§ 2º O processo de remoção de que trata o *caput* deste artigo precederá ao concurso de ingresso para efetivação de novos profissionais na rede.

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

§ 3º Em caso de vários membros do Magistério Público Municipal estarem na situação de que trata este artigo, serão observados, por ordem, os seguintes critérios:
I - maior grau de formação na área específica;
II - maior tempo de serviço no magistério público do Município de São Lourenço do Oeste - SC, a partir da efetivação;
III - maior tempo de serviço no magistério;
IV - residência mais próxima à unidade escolar;
V - maior idade.
§ 4º A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, conforme o artigo 17, §1º.
§ 5º Os permutantes devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.
§ 6º O profissional do magistério que se remover deverá cumprir um período de 3 (três) anos até a próxima remoção.

Art.18. Em caso de desativação de escola, alteração de matrícula que importe em diminuição ou transferência de turma para outra unidade escolar, comprovada a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e havendo vagas, o profissional atuará na unidade escolar mais próxima da residência ou na unidade escolar de transferência de turma.
§ 1º No que se refere o *caput* deste artigo, os professores terão lotação na Secretaria Municipal de Educação, mesmo que não tenha encerrado o estágio probatório.
§ 2º Em caso de vários membros do magistério público municipal se encontrar na situação de que trata este artigo, serão observados os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 17, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA MUDANÇA DE ÁREA E ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Seção I
Da mudança da área de atuação

Art. 19. A mudança da área de atuação ocorrerá no mês de dezembro, com inscrição no mês de outubro, em cujo processo será levado em consideração a formação específica, a carga horária, a existência de vagas e o processo de seleção, de acordo com critérios previstos em Edital Público.
Parágrafo único. A mudança de área será permitida ao professor efetivo, que possui Licenciatura Plena em outra área, e terá vigência a partir do ano subsequente à conclusão do respectivo processo.

Seção II
Da alteração definitiva de Carga Horária

Art. 20. O professor efetivo terá possibilidade de alteração da carga horária, durante o ano letivo, na unidade escolar de lotação ou em outra, desde que

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

inscrito no edital do mês de outubro do ano anterior, com compatibilidade de horário, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A alteração de carga horária poderá ser feita tanto para ampliação quanto para redução, observado o previsto no §1º, artigo 24 desta Lei Complementar, durante o ano letivo vigente.

§ 2º O profissional do magistério que reduzir a carga horária, deverá cumprir um período de 3 (três) anos para a próxima alteração, com exceção dos requerimentos de redução de carga horária motivados por especialização em mestrado e/ou doutorado.

Seção III
Da alteração temporária de Carga Horária

Art. 21. O professor poderá ter sua carga horária aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, durante o ano letivo, por prazo determinado, através de inscrição realizada no mês de outubro do ano anterior, de acordo com a existência de necessidades temporárias, observados os critérios previstos em Edital Público.

§ 1º Os professores que se efetivarem após o período das inscrições, poderão alterar carga horária temporariamente, conforme art. 22 desta Lei.

§ 2º Os vencimentos decorrentes da ampliação temporária da carga horária serão proporcionais ao aumento da carga horária, que poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais e corresponderão ao valor previsto para o Nível I, Referência A, do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º A alteração da carga horária de que trata este artigo, será feita para o respectivo ano letivo.

§ 4º O servidor que tiver a carga horária alterada, na forma deste artigo, terá direito ao recebimento dos adicionais de férias, incluindo o valor previsto no inciso VII do artigo 7º da Constituição Federal, e décimo terceiro vencimentos na proporção de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

Art. 22. Consideram-se casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público:

I - substituição de servidor efetivo legalmente afastado;

II - atendimento a imperativos de programas legalmente instituídos e convênios firmados com outros órgãos e entidades.

Parágrafo único. Para vagas que surgirem por aposentadoria ou exoneração poderá ocorrer alteração definitiva de carga horária ou admissão via concurso público, obedecendo a critérios estabelecidos nos editais conforme artigos 20 e 21 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. A jornada de trabalho do professor será de 10, 20, 30 ou 40 horas semanais.

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

§ 1º Os professores da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental terão jornada de 20 ou 40 horas semanais.
§ 2º A Educação Infantil terá, por turma, 02 aulas de Educação Física e 03 aulas de Arte.
§ 3º Os anos iniciais terão, por turma, as disciplinas especificadas no anexo único da Lei do Sistema Municipal de Ensino.
§ 4º As horas aulas ministradas em sala de aula e as horas atividades para uso de estudo e planejamento, dos professores das disciplinas, serão de 45 (quarenta e cinco) minutos, assim distribuídas:
I - 10 horas: 08 aulas;
II - 20 horas: 16 aulas;
III - 30 horas: 24 aulas;
IV - 40 horas: 32 aulas.
§ 5º Os professores de Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, ministrarão o mesmo número de aulas e terão as mesmas horas atividades cumpridas no ambiente escolar, de acordo com a sua carga horária.
§ 6º Os professores de disciplinas seguirão a normatização do §4º deste artigo.
§ 7º Na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 8º O professor de Educação Infantil, no exercício da docência, receberá 13,75% sobre o seu vencimento, relativo ao adicional de carga horária, equivalente a 5,5 horas semanais trabalhadas além dos 2/3 definidos pela Lei, incluindo 03 horas em sala de aula e 2,5 horas de atendimento aos alunos no tempo reservado ao recreio.
§ 9º O professor dos anos iniciais do ensino fundamental, no exercício da docência, receberá 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento, equivalente a 3,5 (três vírgula cinco) horas semanais trabalhadas além dos 2/3 (dois terços) definidos pela Lei, incluindo 1,5 (um vírgula cinco) horas em sala de aula e 2,5 (dois vírgula cinco) horas para atendimento dos alunos no recreio e atividades complementares extraclasse.
§ 10. O Assistente Técnico Pedagógico receberá 13,75% (treze vírgula setenta e cinco por cento) sobre seu vencimento como adicional de corresponsabilidade de gestão.
§ 11. Os professores deverão lecionar todas as disciplinas em que forem habilitados até o limite das aulas compatíveis com a sua carga horária.
§ 12. O vencimento será proporcional à carga horária semanal, prevista no Anexo II, desta Lei Complementar.
§ 13. Os profissionais do magistério da Rede Municipal de Educação que estiverem readaptados, cedidos e/ou não estiverem exercendo sua atividade de concurso, não farão *jus* aos percentuais de que tratam os parágrafos 8º, 9º e 10 deste artigo.
§ 14. O disposto nos parágrafos 8º, 9º e 10 deste artigo não se aplica ao Professor Substituto.

Art. 24. O professor das disciplinas poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no § 4º do artigo 23 desta Lei, quando houver necessidade de

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

completar a carga horária prevista e diante da distribuição de aulas em conformidade com a quantidade de turmas, observados os seguintes limites:
I - 10 horas semanais: até o limite de 03 aulas excedentes;
II - 20 horas semanais: até o limite de 06 aulas excedentes;
III - 30 horas semanais: até o limite de 05 aulas excedentes;
IV - 40 horas semanais: até o limite de 04 aulas excedentes.
§ 1º Somente poderão ministrar aulas excedentes os professores que tiverem horas disponíveis para o cumprimento das horas atividades previstas nesta Lei.
§ 2º O professor que não tiver número de aulas suficientes na escola de sua escolha deverá cumprir com a sua carga horária em outra escola.
§ 3º As aulas excedentes serão distribuídas após todos os professores efetivos terem realizado a sua escolha cumprindo a carga horária mínima.
§ 4º A remuneração de cada aula excedente será correspondente a 2,5% do nível A1 da tabela de vencimentos constante do Anexo III, da presente Lei Complementar, calculado sobre a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Do vencimento

Art. 25. A remuneração do Professor e Assistente Técnico Pedagógico corresponde ao vencimento relativo ao nível e à referência de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.
§ 1º Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a referência inicial, no nível mínimo de habilitação.
§ 2º O vencimento do pessoal integrante do suporte pedagógico, não compreendidos no *caput* deste artigo, é o definido por Lei específica.

Seção II
Das vantagens

Art. 26. Além do vencimento, o Professor e o Assistente Técnico Pedagógico farão *jus* às seguintes vantagens:
I - função especial de confiança pelo exercício da função de Diretor de Unidade Escolar;
II - adicional por tempo de serviço;
III - gratificações:
a) pelo exercício em escola de difícil acesso, conforme parágrafo único do artigo 31;
b) de função.
Parágrafo único. As gratificações não são cumulativas e nem incorporadas.

Subseção I
Da Função Especial de Confiança

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

Art. 27. O professor da rede municipal de ensino, eleito diretor de escola, receberá o Adicional de Responsabilidade nível 2 (AR 2).
Parágrafo único. Haverá Diretor nas Unidades Escolares que atendam a Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental que tenham 08 (oito) ou mais turmas.

Art. 28. O professor, para atuar como Coordenador de Educação Especial da Rede Municipal, deverá ser do quadro efetivo de carreira do magistério público municipal e preencher os seguintes requisitos:
I - possuir habilitação em Educação Especial, ou;
II - possuir habilitação em Pedagogia com especialização em Educação Especial, ou Psicopedagogia, ou Neuropsicopedagogia.

Art. 29. As Funções Especiais de Confiança, na carreira do Magistério Público Municipal são:
I - Diretor de unidade escolar;
II - Coordenador da Educação Especial da Rede Municipal de Educação;
III - Coordenador de AEE (Atendimento Educacional Especializado) da Rede Municipal de Educação;
IV - Coordenador de NTM (Núcleo de Tecnologia Educacional) da Rede Municipal de Educação.
Parágrafo único. O número de vagas e os vencimentos são fixados em Lei Complementar específica.

Subseção II
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 30. O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor a cada 3 (três) anos do efetivo exercício no serviço público municipal de São Lourenço do Oeste, equivalendo a 3% (três por cento) do vencimento, até o máximo de 10 concessões, a contar do mês imediato ao cumprimento do tempo exigido.
Parágrafo único. Na concessão do adicional previsto neste artigo serão observadas as demais normas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Lourenço do Oeste.

Subseção III
Da Gratificação por difícil acesso

Art. 31. A gratificação por difícil acesso será concedida ao professor efetivo e ao Assistente Técnico Pedagógico de acordo com a distância percorrida, quando o mesmo residir em São Lourenço do Oeste/SC, de acordo com os seguintes critérios:
I - até 40 quilômetros: 4% (quatro por cento) do vencimento do Nível 1-A, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, proporcional a carga horária exercida na escola de difícil acesso;

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

II - acima de 40 quilômetros: 5% (cinco por cento) do vencimento do Nível 1-A, previsto no Anexo III desta Lei Complementar, proporcional a carga horária exercida na escola de difícil acesso.

Parágrafo único. A gratificação por difícil acesso será concedida ao professor que residir na área urbana e se deslocar para a área rural e que não haja transporte que possibilite o acesso à escola.

Seção III
Das férias, do recesso e da licença-prêmio

Subseção I
Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 32. O período de férias anuais do titular dos cargos de Professor e Assistente Técnico Pedagógico será:

I - quando em função docente ou pedagógica, 30 (trinta) dias de férias, após o término do ano letivo, conforme o respectivo calendário escolar, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento;

II - nas demais funções dentro das unidades escolares: 30 (trinta) dias de férias, conforme a regra disposta no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º O período destinado ao recesso escolar é definido anualmente e inserido no respectivo calendário escolar.

§ 2º Os detentores dos cargos de Professor e Assistente Técnico Pedagógico, via de regra, são dispensados do trabalho durante o período de recesso escolar, salvo se convocados para trabalhar, pela Secretaria Municipal de Educação, hipótese que não gerará direito às horas extras e banco de horas.

§ 3º Os demais cargos que atuam nas unidades escolares, não são dispensados do trabalho durante o período do recesso escolar.

Subseção II
Da Licença-Prêmio

Art. 33. Após cada quinquênio de tempo de serviço, o membro efetivo do magistério público municipal fará jus a uma licença remunerada, como prêmio, pelo período de 3 (três) meses.

§ 1º Interrompe-se a contagem do quinquênio quando o membro efetivo do magistério estiver afastado de suas funções de concurso, com exceção dos diretores, coordenadores, professores efetivos ocupantes de cargo em comissão na Secretaria Municipal de Educação e dos professores efetivos que trabalham no espaço literário.

§ 2º O membro efetivo do magistério terá a contagem do quinquênio adiada na proporção de 1 (um) mês para cada dia de falta ao trabalho, nos casos de falta sem justificativa legal.

§ 3º A contagem será suspensa pelo prazo da licença não-remunerada ou pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias ininterruptos, no quinquênio, no caso

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

de licenças para tratamento de saúde e ainda, em caso de cessão ou cedência previstas no artigo 35 desta Lei Complementar.

Art. 34. A licença-prêmio será usufruída em período integral a pedido do servidor e concedida pela chefia imediata que levará em consideração o interesse do serviço público e a conveniência do ensino.
Parágrafo único. Visando garantir o funcionamento normal dos estabelecimentos de ensino, a Secretaria Municipal de Educação organizará cronograma de concessão de licenças como prêmio, observando, como critério, o maior tempo de serviço na rede municipal de ensino e no caso de empate, a maior idade.

CAPÍTULO VI
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 35. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor ou de Assistente Técnico Pedagógico é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.
§ 1º A cedência ou cessão, para entidade ou órgão não pertencente a Administração Pública Municipal, será sem ônus para o município e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.
§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá se dar com ônus para o município:
I - quando se tratar de órgão pertencente a Administração Pública Municipal direta e indireta;
II - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
III - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.
§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades desvinculadas ao magistério, interrompe a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de licença-prêmio, progressões por Cursos de Aperfeiçoamento, adicional de carga horária, adicional de corresponsabilidade de gestão e demais adicionais temporários vinculados ao exercício da docência.
§ 4º A cedência ou cessão para entidades ou órgãos diversos da Administração Pública Municipal direta e indireta interrompe a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de triênio, sem prejuízo da interrupção do tempo para concessão das vantagens previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da implantação do Plano de Carreira

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

Art. 36. Os professores não lotados em unidade escolar serão distribuídos de acordo com a necessidade do município, com a função ou disciplina a ser executada nas unidades escolares, no órgão central da Secretaria Municipal de Educação e nos Centros de Educação Infantil de acordo com o Anexo IV, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do *caput* deste artigo.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 37. Fica autorizada a contratação, em caráter excepcional e temporário de profissionais do Magistério mediante processo seletivo a ser instaurado pela Secretaria de Educação, nas hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 38. O exercício de Funções de Confiança, definidas no artigo 29, é reservado aos servidores efetivos da rede municipal de ensino.

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à plena execução das disposições da presente Lei Complementar.

Art. 40. Os casos omissos da presente Lei Complementar serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

Art. 42. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

.....". (N.R.)

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar nº 90/2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 43 e 44 da Lei Complementar nº 90, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 16 de novembro de 2023.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

ANEXO ÚNICO

(Projeto de Lei Complementar nº 023, de 16 de novembro de 2023).

"ANEXO IV

(Lei Complementar nº 90, de 26 de dezembro de 2007)

QUADROS DE VAGAS

QUADRO I

CATEGORIA FUNCIONAL		NÚMERO DE VAGAS					
CARGA HORÁRIA SEMANAL		**10h**	**20h**	**30h**	**40h**	**TOTAL**	
.....	.....						
	.....	.....	.....	.....	.....	.....	
	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Professor de Disciplinas Específicas:							
Professor Substituto		-	4	-	16	20	

..... (N.R.)".

São Lourenço do Oeste - SC, 16 de novembro de 2023.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18 e informe o código 0B31-813D-3F64-9F18

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0B31-813D-3F64-9F18

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI (CPF 376.XXX.XXX-49) em 17/11/2023 10:10:00 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/0B31-813D-3F64-9F18